



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE OPERAÇÕES - NO/DPF/CRA/MS

Assunto: **RECURSO DE MULTA**

Destino: **UMIG/NPA/DPF/CRA/MS**

Processo: **08336.000797/2021-06**

Interessado: **VERONICA MAMANI CONDORI, MONICA SALUSTIANO LUCHNER**

1. Trata-se de defesa protocolada em 21/07/2021 interposta contra auto de infração em epígrafe emitido em 13/07/2021, que aplicou a penalidade descrita no Art. 109, II da Lei nº 13.445/2017 por ter o interessado ultrapassado em 79 dias o prazo de estada legal.
2. Conforme Art. 309, §4º do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contatos da notificação. Assim, reconheço como tempestiva a manifestação. "Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas sem processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal. (...)§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias" (Decreto 9.199/17)
3. A recorrente ingressou no país em 25/01/2021 como TURISTA sendo-lhe concedido o prazo de inicial de estada até 25/04/2021.
4. Com relação a falta de informações sobre o procedimento de entrada verificou se no sistema de imigração que VERONICA possui histórico de imigração anterior inclusive com entrada e saída no país, portanto ficou claro que ele sabia sobre o procedimento a ser adotado, inclusive em situações como esta em que o estrangeiro recebe multa por exceder o prazo legal e o mesmo alega que saiu do país sem realizar o procedimento imigratório é de praxe o atendente orientar o estrangeiro a recorrer e no recurso apresentar um comprovante para demonstrar realmente saiu do país antes do prazo estipulado.
5. Com relação a infração em si não se afere o dolo ou a culpa basta a conduta de não realizar a saída no prazo estipulado, o estrangeiro ao verificar que irá exceder o prazo poderá dirigir-se a uma delegacia de polícia para renovar o prazo por mais 90 dias o que não foi realizado por VERONICA.
6. Cabe observar que o sistema gera os dados automaticamente ao realizar a multa, portanto o agente utiliza os próprios dados do sistema e a multa em si não necessita do nome dos pais pois é possível confeccionar o auto de infração sem o nome dos genitores sem problema algum.
7. Com relação ao Artigo 1 da Portaria Número 21 DIREX PF DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021, cabe lembrar que a referida portaria se refere ao estrangeiro que possui documento de residência no país e não aos estrangeiros que entram no país com o visto de turista.
8. Sobre a suposta infração penal, narrada no recurso, esta não procede tendo em vista que o artigo 313-A do CP exige o dolo específico ou elemento subjetivo específico do tipo conforme previsão legal:

"Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: "

Verifica-se que não houve o dolo de obter vantagem ou para causar dano, tendo em vista que o dano de receber uma multa independe do fato de o infrator possuir o nome dos pais, pois não é necessário para que haja a confecção do auto de infração tendo em vista que a conduta que gera o referido auto é exceder o prazo estipulado ao estrangeiro conforme o Lei de Imigração:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - Permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

9. Verificou-se que o sistema apresentou falhas e alimentou erroneamente o auto de infração, esse fato será repassado para os responsáveis do sistema STI, porém cabe ressaltar que o fato do nome dos pais estarem errado ou certo, não influencia o auto de infração em si pois a conduta do estrangeiro se amolda ao artigo Art. 109 da lei [Nº 13.445](#) em relação as infrações administrativas.

10. Em sua defesa ela afirmou que deixou o Brasil antes do fim do prazo concedido, não passando pela fiscalização migratória brasileira (Posto de Controle migratório Esdras, Corumbá-MS). A recorrente, porém, forneceu informações que realizava atividades da vida civil, comprovando que realmente regressou ao seu país de origem.

11. Frente ao exposto restou comprovado que a Sra. **VERONICA MAMANI CONDORI** deixou o país dentro do prazo de estada legal, porém sem realizar o devido controle migratório, o que configura infração descrita no Art. 109, VII da Lei 13.445/17.

12. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE as razões da defesa deixando de aplicar a infração nº 1238_00746_2021 e aplicando o auto de infração nº 1238_00784_2021 no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional.

MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

Agente de Polícia Federal

NO/DPF/CRA/MS



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA, Agente de Polícia Federal**, em 12/08/2021, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19884700** e o código CRC **539DDBA7**.